

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2007

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei do Senado Federal, apresentado em 2005, pelo então Senador Paulo Octavio, com o objetivo de possibilitar a isenção da exigência de visto de entrada para o turista de países com os quais o Brasil pretenda manter especiais relações comerciais de turismo.

O projeto aprovado no Senado, que chega a esta Casa para revisão, altera a situação jurídica no estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para, conjuntamente, isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar.

Revoga o art. 10 e seu parágrafo único, da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que previa a possibilidade de dispensa de visto ao turista, com base na reciprocidade de tratamento, estabelecida, em todos os casos, mediante acordo internacional.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, o Deputado George Hilton.

Nos termos do artigo 32, IV, a e i do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, que tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais da proposição obedecidos: competência legislativa da União (CF, art. 22, XV); atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade. Ao contrário, o projeto parece ir ao encontro do que prescreve o art. 180 da Carta da República:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.910, de 2007 não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, somos pela aprovação do projeto Embora haja razões de natureza política que recomendem a exigência de vistos, os Ministérios do Turismo, Relações Exteriores e Justiça saberão avaliar conjuntamente quando será adequada a dispensa, em prol do crescimento da indústria do turismo.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.910, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator